**Comarca de Piraí - Vara Única**

**Juiz:** Igor da Silva Rego

**Processo:** [0000801-25.2013.8.19.0043](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.043.000852-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

I - RELATÓRIO. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, vulgo ´TOQUINHO´, foi denunciado por violação ao artigo 33, ´caput´, da Lei 11.343/06, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 n/f do artigo 69 do CP, cujos fatos assim estão narrados na inicial: ´No dia 26 de março de 2013, por volta das 21:00 horas, na Rua Um, número 46, Arrozal, Piraí/RJ - Loteamento Irmã Terezinha - o denunciado, consciente e voluntariamente, mantinha consigo, para fins de tráfico ilícito, 22,9g (vinte e dois gramas e nove decigramas) de CLORIDATO DE COCAÍNA, acondicionadas em quatorze pequenas embalagens plásticas incolores, fechadas por nó em uma de suas extremidades, com papel adesivo de cor branca, apresentando os dizeres ´ 100% PRAZER - MULHER DO BRABO - R$ (20,00) - TCP´, conforme laudo prévio de fl. 04, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mesma oportunidade, hora e local, o denunciado, consciente e voluntariamente, mantinha consigo 08 cartuchos de munição intactos, calibre 38, marca CBC e nº de série não informado, conforme auto de apreensão de fl. 12, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. Os policiais militares, quando se encontravam em um bar situado na praça, próximo ao DPO de Arrozal, tiveram a atenção despertada por um nacional ao escutarem o mesmo dizer que iria ´buscar a paradinha´, e assim resolveram segui-lo. Assim fizeram e, ao chegar nas proximidades de uma praça do loteamento Irmã Santa Terezinha, viram quando este nacional chamou o denunciado pelo apelido de Toquinho, partindo em fuga em seguida por perceber que era seguido. Ato contínuo, abordaram o denunciado que confessou que de fato vendia entorpecente, cobrando a quantia de R$ 50,00 por sacolé e prontamente indicou o local onde a droga estava escondida, franqueando a entrada dos policiais em sua residência, sendo certo que a droga estava escondida dentro de uma botina, debaixo da cama. Em seguida os policiais passaram a fazer buscas no interior do imóvel, logrando êxito em encontrar dentro de uma gaveta de uma cômoda as munições apreendidas além da quantia de R$ 50,00, sendo dada voz de prisão em flagrante ao denunciado e feita sua condução até a delegacia de polícia. Assim, está o denunciado incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003 n/f do art. 69 do CP.´ Instruiu a denúncia o inquérito policial nº 00277/2013 da 94ª Delegacia de Polícia. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/03. Laudo prévio de material às fls. 05. Declarações em sede policial às fls. 05/09. Registro de Ocorrência contendo a dinâmica dos fatos às fls. 10/12. Auto de Apreensão às fls. 13/14. Auto de Encaminhamento às fls. 15/17. Nota de culpa às fls. 18. Auto de Infração às fls. 27. Manifestação do Ministério Público, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva às fls. 34/35. Pedido de liberdade provisória às fls. 40/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/59. Recebimento da denúncia, bem como indeferimento ao pedido de liberdade provisória às fls. 60/62. Às fls. 63/65, decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva. Auto de Exame de Corpo de Delito às fls. 75. Laudo Definitivo de Exame em Entorpecente às fls. 76. Defesa Prévia às fls. 77/78. Decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência às fls. 79. Audiência de Instrução e Julgamento - AIJ às fls. 87/95, tendo sido ouvidas 02 testemunhas de acusação, 02 testemunhas de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. As partes manifestaram-se em alegações finais escritas, tendo o Ministério Público requerido a condenação nos termos da denúncia, conforme fls. 100/109. Às fls. 111/128, a Defesa Técnica, por sua vez, requereu a absolvição do acusado em relação ao crime de tráfico de drogas e de posse de arma de fogo, diante da fragilidade do acervo probatório e da total insubsistência das imputações, uma vez que não foi comprovada a materialidade. Alegou também a nulidade da instrução probatória em virtude da atuação ilegítima e ilegal da polícia. Pugnou, ainda, subsidiariamente, em caso de condenação, pela desclassificação para o delito de uso de drogas ou, em caso de condenação por tráfico, pela aplicação da pena no mínimo legal, com a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33 da Lei 11.343, pela condenação quanto ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido no mínimo legal e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Folha de Antecedentes Criminais - FAC do acusado às fls. 130/132. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. REJEITO a preliminar de nulidade da instrução probatória por vício supostamente constante no inquérito, seja porque não foi provada, seja, ainda e especialmente, porque os eventuais vícios do inquérito, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (dentre outros: HC 86066/PE) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (dentre outros: HC 250321/SP) não tem o condão de invalidar o acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório. MÉRITO. Encerrada a instrução criminal e presentes os requisitos de admissibilidade (pressupostos processuais e condições da ação), a pretensão punitiva deduzida na denúncia restou comprovada. Inicialmente, ressalto que a materialidade dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e ainda do artigo 12 da Lei 10.826/03, estão devidamente comprovadas pelo Laudo Definitivo de Exame em Material Entorpecente (fls. 76), bem como pelo Auto de Apreensão de fls. 13/14, informando se tratar 08 cartuchos de munição, calibre 38, na linha do que foi narrado na denúncia. No que tange à autoria, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por sua vez, descreveram em minúcias o que ocorreu no momento da prisão em flagrante do acusado, comprovando de forma cabal a destinação para a venda do material entorpecente encontrado com o réu, assim como a apreensão de 08 cartuchos com munições, conforme o depoimento dos policiais militares que seguem abaixo. Transcrevo o depoimento de policial militar Eduardo Lopes de Souza (fls. 88/89): ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava a paisana na praça do Distrito de Arrozal e após o comentário narrado na denúncia seguiu o acusado; que não tinha informações anteriores sobre a venda de entorpecente por parte do acusado; que visualizou um rapaz procurando o acusado e este, ao perceber a presença da polícia, empreendeu fuga; que abordou o acusado tendo este franquiado a entrada na sua residência; que após averiguações na residência localizou drogas, dinheiro e munições; que o acusado reconheceu que traficava e que vendia cada sacolé por R$ 50,00; que o acusado também informou ao depoente que as munições serviriam para fazer pingentes e não para utilização em arma de fogo; que não conhecia o acusado anteriormente. Pelo Defensor Público foi perguntado e respondido: que não conhece o autor do comentário descrito na denúncia; que quando o indivíduo chegou na residência do acusado chamou por ´toquinho´; que a pessoa foi até a residência do acusado a pé; que ao perceber a presença da polícia o indivíduo correu, tendo sido abordado e preso o acusado; que inicialmente seguiu o indivíduo descrito na denúncia por carro e depois andando; que a rua tinha pouco movimento e estava chovendo de forma leve no dia dos fatos; que a droga foi encontrada dentro de um botina embaixo da cama e as munições estavam dentro de uma gaveta da cômoda.´ Transcrevo o depoimento de policial militar Marcello Vinícius da Silva Soares (fls. 92/93): ´que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava em um bar na praça no Centro de Arrozal juntamente com o colega de farda Lopes; que escutou de um individuo moreno que iria buscar uma ´paradinha´ lá embaixo; que fez contato com o cabo tendo este orientado a seguir o individuo; que seguiram o individuo incialmente de carro, tendo posteriormente desembarcado e continuado a perseguição a pé; que tais fatos se deram por volta das 22 horas; que não chovia no dia dos fatos; que não se recorda qual era o clima; que o individuo parou em frente a casa do acusado tendo chamado por ´toquinho´; que, ao perceber a presença da polícia, o individuo saiu correndo; que abordaram o acusado, uma vez que o intuito principal era prender o vendedor de drogas; que inicialmente o acusado negou que vendia entorpecente porém após a revista e várias perguntas acabou informando, de forma espontânea, ao depoente que comprava a droga por R$ 20,00 e revendia por R$ 50,00; que não foi encontrada mais nenhuma droga na residência, apenas encontrando o pote plástico cujo interior continha munições calibre 38 e mais R$ 50,00; que o acusado informou que os oito cartuchos apreendidos iriam servir para confeccionar pingentes. A justificativa apresentada pelo acusado em seu interrogatório é inidônea para afastar sua responsabilidade penal decorrente do tráfico de entorpecentes e posse ilegal de munições.´ Nem se argumente que o fato de a prova oral se basear preponderantemente nos depoimentos de autoridades policiais desautorizaria a condenação, pois os relatos tanto em sede inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório se mostraram harmônicos e coerentes, adquirindo, desse modo, a eficácia necessária para embasar um decreto condenatório, tal como autoriza a referida súmula 70 do Egrégio TJRJ e o art. 155 do CPP. Note-se que o próprio acusado afirmou que parte do entorpecente encontrado em sua residência era para venda, alegando, todavia, que os cartuchos encontrados no local eram de Marco Antônio e que não iria utilizá-los para nenhum fim. A prova dos autos é firme no sentido de o réu ser o responsável pelo tráfico de drogas no local da prisão, sendo fantasiosa a justificativa apresentada. Acrescente-se, ainda, que o fato de os policiais terem encontrado uma quantidade não muito grande de entorpecente (22,9g) em nada abala a tipificação do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006. Neste sentido: Processo: APL 9807920108010005 AC 0000980-79.2010.8.01.0005 Relator(a): Pedro Ranzi Julgamento: 16/06/2011 Órgão Julgador: Câmara Criminal Publicação: 30/06/2011 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELO IMPROVIDO. 1. A simples alegação de ser usuário de drogas não autoriza a desclassificação do crime de traficância. 2. Pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não caracteriza a condição de usuário. As testemunhas de defesa nada acrescentaram para o deslinde da presente, pois se limitaram a fazer afirmações sobre a conduta do réu, não tendo presenciado o momento da prisão em flagrante do acusado, o que em nada desmerece as demais provas produzidas. Portanto, a autoria quanto aos crimes previstos nos artigos 33, ´caput´, da Lei 11.343/06, além do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 restou plenamente esclarecida pelos minuciosos e coerentes depoimentos prestados pelos policiais aprisionadores, os quais revelam-se harmônicos entre si e em consonância com o contexto fático descrito na exordial. Devo consignar que a destinação da droga apreendida é inconteste, porquanto a quantidade de cocaína, embora pequena, que estava em poder do réu revela, por meio de seu acondicionamento, a mercancia do material entorpecente encontrado com o acusado. Assim, não há que se falar, não obstante a tese sustentada pela combativa Defesa, em absolvição por falta de provas, uma vez que restou evidente que a droga apreendida e que estava em poder do réu destinava-se à venda. Além disso, tinha o acusado, em sua posse, munições apreendidas. A prova constante dos autos é firme ao apontar o réu como o autor do delito de posse irregular de munição, consoante auto de apreensão de fls. 13/14, amoldando-se assim perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 12 da Lei 10.826/03. Em que pese o esforço empreendido pela combativa defesa, entendo que razão não lhe assiste. A alegada atipicidade da conduta não se sustenta, porquanto a munição estava em poder do denunciado, podendo fazer uso a qualquer tempo, e, inclusive a utilizar na prática de outros delitos, havendo patente ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento, que é a incolumidade pública, ou seja, a segurança da coletividade. Ressalte-se que, em nenhum momento, o acusado prova nos autos ser o nacional, citado apenas como Marco Antonio, o verdadeiro possuidor das munições. No mais, o próprio acusado confessou (depoimento de fls. 94/95) a prática delituosa imputada pelo MP e reconhecida nesta sentença, confissão esta a ser valorada também quando da fixação da pena (CP, art. 65, III, 'd'), pois demonstrou compatibilidade com os outros elementos de prova e convicção produzidos nos autos (CPP, art. 197). Por derradeiro, descabe aplicar a redução pleiteada pela Defesa (§ 4º, do art. 33 da Lei 11.343). Com a devida vênia da defesa técnica, apesar da primariedade e bons antecedentes do denunciado, deve ser sopesado, ainda e necessariamente, para fins de aplicação da causa de diminuição perseguida, o modo de acondicionamento do entorpecente encontrado que embora em quantidade pequena (22,9 g - fls. 76), é legítimo indicador de que o denunciado se dedica à traficância, tal como destacou em seu interrogatório, e suficiente, segundo penso, para se afastar o benefício do § 4º, do art. 33 da mesma Lei. Com efeito, o objetivo da causa de diminuição catalogada no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06 é adequar a pena prevista no preceito secundário do tipo penal ao fato delituoso de menor gravidade e ofensa ao bem jurídico tutelado, eis que a minorante se destina justamente ao agente que, a despeito de ter praticado conduta relacionada ao tráfico de drogas, não se dedique à traficância, o que não é a hipótese dos autos. Se assim não fosse, chegaríamos à conclusão de que em casos de primariedade no crime de tráfico de drogas, tal como sustenta a defesa, só seria possível o afastamento do citado benefício (Lei 11.343/06, art. 33, § 4º), quando houvesse condenação em conjunto pelo delito de associação. Nesse contexto, a conduta típica aqui reconhecida não está amparada em causa excludente de tipicidade ou ilicitude, sendo o agente culpável, possuindo consciência de que contrariava o ordenamento legal, e, nas condições em que o fato ocorreu, podia e devia agir em conformidade com as normas proibitivas contidas no tipo penal violado. III - DISPOSITIVO. Por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, deduzida na denúncia, para CONDENAR o denunciado CARLOS ALBERTO DE CARVALHO nas penas do artigo 33, 'caput' - 'trazer consigo', da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 n/f do artigo 69 do CP. DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o ´quantum´ ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no ´caput´ do artigo 59 do Código Penal - CP, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. No mais, a jurisprudência tanto do STJ quanto do STF consolidou o entendimento de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações anteriores ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Em atenção às diretrizes do artigo 68 do CP e pelo exame das circunstâncias judiciais preponderantes trazidas no art. 42 da Lei 11.343/06 e delineadas, ainda, no artigo 59 do CP, passo a fixar a pena-base. Nesse contexto, a culpabilidade do Réu é a normal e até mesmo esperada para o injusto praticado. O réu também não pode ser considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes, pois não há prova nos autos de que tenham cometido outros delitos, que já foram acobertados por decisão transitada em julgado. Não disponho, ainda, de elementos seguros que me permitam valorar negativamente a sua conduta social ou que sua personalidade seja distorcida e até mesmo voltada para a prática delituosa. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção, bem assim, no caso concreto, não há que se falar em comportamento da vítima para a valoração do injusto. Vale lembrar que, a teor do art. 42 da Nova Lei Drogas, na fixação da pena base devem ser consideradas a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Entretanto, não há porque valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida, pois tal fato já restou valorado para impedir a redução da pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, não podendo servir, para fins de individualização da pena, simultaneamente como critério de majoração (art. 42) e obstáculo à redução da pena (§ 4º, do art. 33), sob pena de ´bis in idem´. Por tais razões, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Não há agravantes, mas sim circunstâncias atenuantes (confissão), porém tal atenuante não teria como interferir na pena base, a qual já foi aplicada no mínimo legal, em obediência ao contido no verbete nº 231, da Súmula do Egrégio STJ. Também não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Com base nos mesmos critérios delineados acima, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal a que se refere o art. 43, caput, da Lei de Drogas. No mais, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC nº 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, razão pela qual, após a dosimetria do outro delito aqui reconhecido, caberá apurar o regime inicial com base nos parâmetros do art. 33 do CP. Desse modo, independentemente da hediondez do crime, quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do Código Penal, razão pela qual, diante da pena fixada ser superior a quatro anos e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, § 2º, 'b' c/c § 3º). Por força da pena concretamente imposta (cinco anos de reclusão), descabe substituição (CP, art. 44) ou ´sursis´ (CP, art. 77), por falta de atendimento aos requisitos objetivos de tais institutos. DA DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03. Nesse contexto, a culpabilidade do Réu é a normal e até mesmo esperada para o injusto praticado. O réu também não pode ser considerado reincidente ou possuidor de maus antecedentes, pois não há prova nos autos de que tenham cometido outros delitos, que já foram acobertados por decisão transitada em julgado. Não disponho, ainda, de elementos seguros que me permitam valorar negativamente a sua conduta social ou que sua personalidade seja distorcida e até mesmo voltada para a prática delituosa. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção, bem assim, no caso concreto, não há que se falar em comportamento da vítima para a valoração do injusto. Por tais razões, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido. Não há agravantes e nem atenuantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime de posse de arma de fogo de uso permitido. Seguindo o mesmo sistema trifásico e de acordo com o artigo 49, §§ 1º e 2º do Código Penal, o valor do dia-multa é estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do crime e atualizado por ocasião de sua execução. Com fulcro no artigo 33, § 2º, ´c´, c/c §3º, do Código Penal, é estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de sua pena privativa de liberdade ao delito aqui reconhecido neste tópico, por ser este o mais adequado, especialmente diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado. DO CONCURSO MATERIAL. De acordo com as regras esculpidas no artigo 69 e 72, ambos do Código Penal, as reprimendas privativas de liberdade deverão ser aplicadas cumulativamente. Com efeito, uma vez que as munições foram encontradas guardadas na residência do Réu, e não como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar o tráfico, constituindo, portanto, delito autônomo, a cumulação material (CP, art. 69) é de rigor (dentre outros: STJ, HC 143685/RJ). No mais, a aplicação Lei 12.736/12 tão terá o condão, no presente caso (fls. 129 v.), de alterar os regimes iniciais antes apontados. Destarte, é imposta uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, observando-se a norma contida na parte final do artigo 69 do Código Penal: ´No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela´. Por força da pena concretamente imposta (cinco anos de reclusão), descabe substituição (CP, art. 44) ou ´sursis´ (CP, art. 77), por falta de atendimento aos requisitos objetivos de tais institutos. Por força do art. 387, § 1º do CPP, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto os pressupostos cautelares que anteriormente justificaram a prisão processual não mais se encontram presentes, bem assim, e especialmente, porque as medidas cautelares arroladas no art. 319, incisos I e IV são suficientes e adequadas para o mesmo desiderato. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura, se por outro motivo o Réu não se encontrar preso, devendo o meirinho executor, ainda, informar ao condenado que a sua liberdade está condicionada: (1) a comparecer mensalmente a este juízo para informar e justificar as suas atividades e, ainda, (2) de que ausência na comarca deverá ser precedida de prévia autorização deste juízo. Deixo, ainda, de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos (CPP, art. 387, inciso IV), seja em razão da inexistência de provas relativas à sua extensão, seja em razão da peculiar natureza do tipo penal, seja, ainda, em razão da ausência de pedido e contraditório sobre tal pretensão. Intime-se o acusado para tomar conhecimento do conteúdo da presente decisão e, ainda, manifestar o desejo de recorrer da sentença. Condeno o acusado ao pagamento das despesas processuais. Por outro lado, em relação ao entorpecente apreendido, aplico o disposto no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/06. Oficie-se. Ao trânsito em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados. Anote-se e comunique-se. Quanto à droga, oficie-se à autoridade policial para a incineração. Quanto à munição, declaro sua perda em favor da União, devendo ser oficiado ao SINARM. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 13.08.2014